



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.017

Recurso n.º - 44.373 - IRPF - EX: DE 1982

76.034

Recorrente - PAULO ROBERTO PEREIRA

76.035

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

DECORRÊNCIA - RELAÇÃO CAUSA E EFEITO

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso da omissão de receita, julgada parcialmente subsistente no processo principal, aplica-se adequadamente na decisão do processo contra a pessoa física instaurado, pois os suportes fáticos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.000.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

V.V.


AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654-000.042/84-61

RECURSO Nº: 44.373

ACÓRDÃO Nº: 101-76.017

RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão singular, de fls. 32 a 34, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, através da seguinte ementa:

"A omissão de receita, detectada na PJ, enseja a tributação reflexa na PF do sócio, por caracteriza da distribuição de lucros. Desde que mantida em parte a tributação no processo matriz, onde foi apurada essa omissão de receita, a mesma sorte terá o processo decorrente instaurado contra o sócio, ante a íntima relação de causa e efeito".

Em sua impugnação de fls. 20, requer o cancelamento da exigência fiscal, considerando a defesa apresentada pela PEMI - Pereira Empreendimentos e Imobiliária Ltda., que provou a não existência de omissão de receitas; considerando que não houve a distribuição de lucros; considerando que este Auto de Infração é decorren te de um outro instaurado contra a empresa PEMI.

Em seu recurso de fls. 39, diz que o item I do artigo 34 do RIR/80 menciona a distribuição, quando não for apurado o lucro real, mas a empresa possui escrita regular e apura o lucro real.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.017

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa PEMI-EMPREENHIMENTOS E IMOBILIÁRIA LTDA., cujo recurso foi julgado em sessão do dia 17 de junho, próximo passado, quando, por unanimidade de votos, os membros desta Câmara deram provimento parcial à empresa, a fim de excluir da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 3.000.000. Esta parcela se referia a uma omissão de receita, caracterizada por um passivo, cuja origem foi a compra pela empresa do Parque de Exposição, anteriormente pertencente à Associação Rural de Lavras, tido por esta Câmara como real, pois "todas as provas contidas no Processo levam a crer que a dívida, que deveria se vencer toda em um ano, conforme Translado, foi prorrogada, de acordo com a Declaração da Associação Rural até o dia 30 de junho de 1983".

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflète-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, como inclusive o próprio contribuinte admite, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuinte, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-75.590 e 101-75.806.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

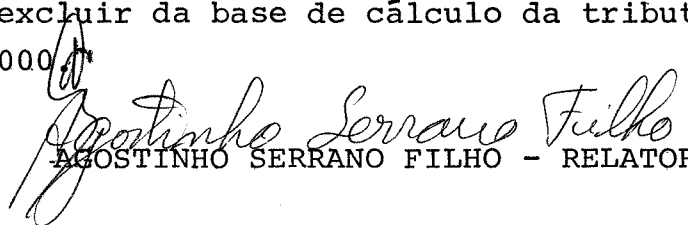
"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente suporte fático que também alicerça a relação

ACÓRDÃO Nº 101-76.017

jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", foi declarado subsistente naquela sessão do dia 17 de junho, quando foi julgado o recurso da empresa PEMI-EMPREENDIMEN-
TOS E IMOBILIÁRIA LTDA. Por isso, o nosso voto reflete aquele julgamento, ante o fato de que a participação do contribuinte é 33,33%, ou 1/3 do Capital Social.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação a quantia de Cr\$ 1.000.000,00.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR